

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS****MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
51º CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****EDITAL N. 191/2025-SUBADM****GABARITO DEFINITIVO E RESULTADO PROVISÓRIO DA PROVA PREAMBULAR**

TORNO PÚBLICO que a Comissão do 51º Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, nos termos do Edital n. 110/2025-SUBADM, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Rio Grande do Sul em 07 de julho de 2025, **RESOLVE:**

I. ANULAR as questões 5 (cinco), 6 (seis), 38 (trinta e oito), 42 (quarenta e dois), 43 (quarenta e três), 69 (sessenta e nove), 93 (noventa e três) e 100 (cem) da Prova Preambular, atribuindo-se os respectivos pontos a todos os candidatos, conforme fundamentação abaixo:

a) **Questão 5:** O examinador decide anular a questão 5, uma vez que, além da alternativa assinalada como correta no gabarito, há outra resposta plausível entre as alternativas. Especificamente, o gabarito aponta a alternativa (C) como a correta, mas a alternativa (E) também é bastante plausível e pode ser considerada correta. A diferença entre ambas diz respeito à substituição do advérbio “essencialmente” na linha 28 do texto. O examinador mantém que a substituição por “unicamente” é a mais apropriada quando se leva em conta a argumentação do texto como um todo (especialmente no quinto e sexto parágrafos); mas concede que a substituição por “primordialmente” é bastante plausível quando se limita o contexto sob consideração ao parágrafo em que “essencialmente” ocorre (quarto parágrafo). O Examinador admite que, a fim de evitar duplicidade de resposta, deveria ter optado por uma substituição menos plausível no contexto do quarto parágrafo; admite, portanto, que procede a objeção de que há duplicidade de respostas corretas à questão 5. Posto isso, a Comissão de Concurso decide pela anulação da questão 5.

b) **Questão 6:** A questão 6 apresenta erro material insanável. Nela são apresentadas três propostas de reescrita de uma afirmação do texto; a seguir, pergunta-se quais manteriam a posição do autor do texto em relação à hipótese de Sergio Buarque (discutida no texto). Pelo gabarito oficial, a resposta correta seria a proposta em III: nela, apresenta-se, na forma de uma pergunta retórica, a mesma objeção que Lamounier expressa no texto por meio de uma afirmação condicional contrafactual (o período das linhas 40 a 42). Tanto na formulação original quanto na proposta de reescrita em III, trata-se de colocar em dúvida a ideia de que o clientelismo seja “única e essencialmente uma sobrevivência CULTURAL”. Acontece que, por erro material, o adjetivo “CULTURAL” foi omitido apenas da proposta de reescrita em III; mas essa proposta deveria ser a única correta, conforme propósito deste Examinador. Essa omissão gera ambiguidade interpretativa: a falta de referência completa ao texto impede que o candidato identifique com segurança qual alternativa reproduz fielmente a argumentação de Lamounier. Posto isso, a Comissão de Concurso decide pela anulação da questão 6.

c) **Questão 38:** A Examinadora determina a anulação da questão 38. A doutrina especializada reconhece a necessidade de que todos os planos diretores estejam em consonância com os planos de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que os respectivos municípios estão inseridos, tal como descrito na alternativa (B). Contudo, o Estatuto da Cidade traz a previsão expressa no §2º do artigo 42-A, cujo *caput* se refere aos municípios inseridos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. Assim, a redação ampla da questão pode induzir a erro o candidato – a merecer anulação, portanto. Posto isso, a Comissão de Concurso decide pela anulação da questão 38.

d) **Questão 42:** O Examinador acolhe o pedido de anulação da questão 42, por entender que a alternativa apontada como correta contém contradição lógica insuperável, conforme explicação a seguir. A questão aborda a inviolabilidade do domicílio e as hipóteses de ingresso por agentes estatais, com base no art. 5º, XI, da Constituição Federal. A alternativa ‘A’, indicada pelo gabarito preliminar, afirma que a casa pode ser objeto de ‘ingresso forçado’ nas hipóteses previstas constitucionalmente, incluindo em tal rol o ‘consentimento do morador’. Entretanto, a própria redação do dispositivo constitucional contrapõe a regra do ingresso consentido (‘ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador’) às exceções onde a entrada ocorre independentemente da vontade do morador (salvo em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial). O conceito de ingresso ‘forçado’ pressupõe a ausência de aquiescência, o que é diametralmente oposto ao conceito de consentimento. Ao elencar o consentimento voluntário como uma espécie de ingresso forçado, a assertiva incorre em erro técnico que inviabiliza sua validação como correta. O Examinador entende que a imprecisão terminológica compromete o julgamento objetivo do item e reconhece a procedência dos recursos interpostos. Posto isso, a Comissão de Concurso decide pela anulação da questão 42.

e) **Questão 43:** O Examinador acolhe o pedido de anulação da questão 43, por entender que a assertiva I apresenta incorreção jurídica que compromete a higidez do item, impossibilitando a identificação de uma alternativa válida, conforme explicação a seguir. A assertiva I afirma categoricamente que, para os servidores estáveis, a perda do cargo na hipótese de insuficiência de desempenho ‘somente poderá ocorrer mediante processo administrativo’. Contudo, a Constituição Federal, em seu art. 41, § 1º, estabelece distinção técnica expressa entre o ‘processo administrativo’ (inciso II), vocacionado em regra à apuração de infrações disciplinares, e o ‘procedimento de avaliação periódica de desempenho’ (inciso III), mecanismo específico para a aferição da eficiência. A exigência de processo administrativo estrito para a perda do cargo por insuficiência de desempenho é uma garantia específica prevista no parágrafo único do art. 247 da Constituição, aplicável exclusivamente aos servidores titulares de cargos típicos de Estado, e não à generalidade dos servidores estáveis regidos pelo art. 41. Portanto, a generalização contida na assertiva a torna tecnicamente incorreta, prejudicando a resolução da questão. Posto isso, a Comissão de Concurso decide pela anulação da questão 43.

f) **Questão 69:** A alternativa C está incorreta porque segundo o art. 167, inciso II, número 7, da Lei 6.015/73, as cédulas hipotecárias são AVERBADAS e não REGISTRADAS. A afirmativa I reproduz texto literal da Lei de Registros Públicos (artigos 95 e 96). Entretanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente contém artigo com redação que simplificou a redação, usando o termo “adoção”, ao invés de “legitimação adotiva”, manteve o sigilo e o cancelamento do registro original. Por igual, deve haver o registro dos ascendentes dos pais adotivos. Porém, a exigência de





Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

Edição n. 4158-A

manifestação por escrito de adesão dos ascendentes do adotante, prevista no art. 95 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), refere-se ao extinto instituto da legitimação adotiva, disciplinado pela antiga Lei nº 4.655/1965, e, portanto, não tem aplicabilidade ao atual regime jurídico da adoção. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente após as alterações da Lei nº 12.010/2009, a adoção passou a constituir instituto autônomo e integralmente regido pelo ECA, o qual não prevê qualquer necessidade de anuência dos ascendentes do adotante. O art. 45 do Estatuto limita a exigência de consentimento aos pais ou representantes legais do adotando, e, quando este for maior de doze anos, ao próprio adotando, inexistindo qualquer referência a ascendentes do adotante. Por isso, o dispositivo da Lei nº 6.015/1973 encontra-se tacitamente revogado, por incompatibilidade com a legislação posterior e com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, as regras da legitimação adotiva previstas no Código Civil de 1916 e na Lei nº 4.655/1965 foram superadas pelo modelo de adoção integral previsto no ECA, que rompe com vínculos de filiação anteriores e não impõe consentimento de ascendentes do adotante. Assim, resta inequívoco que a manifestação de adesão dos ascendentes, outrora exigida, não subsiste no atual sistema jurídico brasileiro. Por esse motivo, havendo duas afirmativas incorretas, não há resposta possível ao gabarito. Posto isso, a Comissão de Concurso decide pela anulação da questão 69.

g) Questão 93: O gabarito provisório apresentou como alternativa correta a constante da letra "B", assim redigida: "Segundo o Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministério Público, na audiência de custódia em que homologado o flagrante, requerido tão somente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, é defeso ao juiz decretar a preventiva". Verifica-se, todavia, que a alternativa "E", por uma impropriedade de redação, está igualmente correta, ao referir que: "As medidas cautelares de não prisão são aplicáveis nos casos de crime doloso, em que for cominada isolada, cumulativa ou alternativamente pena privativa de liberdade." Ademais, a afirmação contida na alternativa "B", apontada como correta, fere matéria ainda controvertida no âmbito do Tribunal Superior. Assim, a questão apresenta mais de uma alternativa correta e divergência jurisprudencial em relação àquela apontada como correta. Posto isso, a Comissão de Concurso decide pela anulação da questão 93.

h) Questão 100: O gabarito provisório apresentou como correta a alternativa constante da letra "B", assim redigida: "Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ordem estabelecida no art. 76 do CP refere-se tão somente à espécie de pena aplicada (reclusão ou detenção), e não à natureza dos crimes praticados (comum ou hediondo)." Verifica-se, todavia, que a alternativa "C" está igualmente correta, ao referir que: "Conforme disposição expressa da Lei de Execuções Penais, com exceção daqueles provisoriamente segregados, constitui falta grave a recusa injustificada do preso à obrigação laboral." Assim, a questão apresenta mais de uma alternativa correta. Posto isso, a Comissão de Concurso decide pela anulação da questão 100.

II. **DIVULGAR** o gabarito definitivo da Prova Preambular, após análise dos pedidos de reconsideração interpostos nos termos do item III do Edital n. 170/2025-SUBADM, conforme segue:

1	D	26	E	51	B	76	B
2	B	27	A	52	D	77	A
3	E	28	B	53	C	78	B
4	D	29	C	54	D	79	C
5	ANULADA	30	D	55	D	80	A
6	ANULADA	31	B	56	A	81	C
7	D	32	E	57	E	82	D
8	A	33	D	58	B	83	D
9	B	34	C	59	E	84	D
10	A	35	E	60	C	85	A
11	E	36	C	61	C	86	C
12	B	37	E	62	A	87	E
13	D	38	ANULADA	63	B	88	B
14	E	39	A	64	E	89	A
15	E	40	B	65	C	90	B
16	C	41	D	66	A	91	E
17	A	42	ANULADA	67	E	92	D
18	C	43	ANULADA	68	D	93	ANULADA
19	B	44	C	69	ANULADA	94	C
20	D	45	E	70	B	95	A



Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

Edição n. 4158-A

21	C	46	B	71	E	96	E
22	D	47	B	72	B	97	C
23	E	48	E	73	C	98	D
24	B	49	D	74	D	99	A
25	A	50	A	75	E	100	ANULADA

III. INFORMAR que as respostas aos pedidos de reconsideração interpostos estão disponíveis para consulta no sítio do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (<http://concursos.mprs.mp.br/concursos>), podendo ser acessadas por meio do cadastro do candidato.

IV. DIVULGAR o **resultado provisório** da Prova Preambular do 51º Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, conforme Anexo I deste Edital, na forma que segue:

- Lista Provisória de Classificação Geral;
- Lista Provisória de Classificação Especial para Candidatos com Deficiência;
- Lista Provisória de Classificação Especial para Candidatos Negros.

V. DIVULGAR, no Anexo II deste Edital, a **nominata provisória** dos candidatos aptos a prosseguir no 51º Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público, conforme segue:

- Lista Provisória de Classificação Geral;
- Lista Provisória de Classificação Especial para Candidatos com Deficiência;
- Lista Provisória de Classificação Especial para Candidatos Negros.

VI. INFORMAR, observado o que dispõe os itens 6.11 e 6.12 do Edital n. 110/2025-SUBADM, que os candidatos listados na 200ª (ducentésima) posição na Lista Provisória de Classificação Geral obtiveram 69 (sessenta e nove) acertos. Os candidatos listados na 50ª (quinquagésima) posição na Lista Provisória de Classificação Especial para Candidatos com Deficiência, nos termos dos itens 6.13 e 6.14 do citado Edital, obtiveram 54 (cinquenta e quatro) acertos. Os candidatos na Lista Provisória de Classificação Especial para Candidatos Negros, que alcançaram o percentual disposto no item 6.15 do citado Edital, obtiveram, no mínimo, 50 (cinquenta) acertos.

VII. DIVULGAR a estatística de candidatos, conforme tabela abaixo:

Candidatos Inscritos	Candidatos Presentes	Candidatos Ausentes
3465	2581	884

VIII. ABRIR PRAZO para interposição de pedido de reconsideração quanto ao resultado provisório (número de acertos) da Prova Preambular e quanto à nominata provisória dos candidatos aptos a prosseguir no certame, nos seguintes termos:

- O pedido de reconsideração, fundamentado, deverá ser interposto exclusivamente pela internet. Para tanto, o candidato deverá acessar seu cadastro no sítio do Ministério Público (<http://concursos.mprs.mp.br/concursos>), selecionar a opção INTERPOSIÇÃO DE RECURSO e seguir as orientações que serão apresentadas.
- O período para interposição de pedido de reconsideração é das 10h do dia 29/11/2025 até às 17h do dia 03/12/2025.**
- O pedido de reconsideração interposto está limitado a um máximo de 5.000 (cinco mil) caracteres.
- Pedido de reconsideração referente à marcação fora do padrão ou com rasuras na Folha de Respostas não será conhecido, considerando que a leitura da Folha de Respostas é totalmente eletrônica, sem intervenção humana.
- Não será conhecido pedido de reconsideração interposto em desacordo com as especificações contidas no item 12 do Edital n. 110/2025-SUBADM e neste Edital.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 28 de novembro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Secretária da Comissão de Concurso.

